



**PROCESSO Nº : 10.075-7/2020 (PRINCIPAL– CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)  
49.972-2/2020 (APENSO – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020**  
**ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**RESPONSÁVEL : ÉRICO STEVAN GONÇALVES**  
**ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

## 2 - RAZÕES DO VOTO

118. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Guarantã do Norte, referentes ao exercício de 2020, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup>, c/c os arts. 82, § 2<sup>o</sup>, e 176, § 2<sup>o</sup>, ambos do RITCE/MT.

### 2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

119. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 25,4%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).**

120. Na **remuneração dos profissionais do magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 70,24%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do art. 60 do**

<sup>1</sup> **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

<sup>2</sup> **RITCE/MT Art. 82.** Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

**§ 2º.** O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

**a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

**b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

**c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

**d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

**e)** a observância ao princípio da transparência.

<sup>3</sup> **RITCE/MT - Art. 176.** O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

**§ 2º.** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.



**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2000.**

121. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 26,63%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158 e na alínea “b”, inciso I do art. 159, e § 3º, todos da CF/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

122. **Com relação aos gastos com pessoal do Executivo Municipal**, a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Receita e Governo apontou que **as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizaram o montante de R\$ 55.988.698,12** (cinquenta e cinco milhões e novecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), **equivalente a 52,34 % da Receita Corrente Líquida**, abaixo do limite máximo de 54% fixado pela alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF.

123. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente a 6,55%**, portanto abaixo do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%, de acordo com o art. 29-A da CF.

## **2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.**

124. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **transferências correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, de modo que **72,88 %** da receita é proveniente de transferências correntes.

125. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 12,55 % em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao FUNDEB. Tal situação evidencia uma baixa arrecadação de receitas próprias, o que merece a adoção de medidas no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.



126. A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017/2020, **evidencia um aumento das receitas tributárias próprias em relação aos três exercícios anteriores.**

127. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se superávit no resultado orçamentário de R\$ 21.436.194,54** (vinte e um milhões e quatrocentos e trinta e seis mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

128. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira de R\$ 15.642.220,86 (quinze milhões e seiscentos e quarenta e dois mil e duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), **dispondo de R\$ 3,19** (três reais e dezenove centavos) **para cada R\$ 1,00** (um real) **de obrigações de curto prazo**, revelando equilíbrio financeiro. Demonstrou ainda, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

### 2.3. DAS IRREGULARIDADES.

129. O Secretário da Secex de Receita e Governo, mediante despacho<sup>4</sup>, ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>5</sup>, no qual a equipe técnica opinou pela manutenção das irregularidades 2 (FB13) e 3 (MB02) e pelo afastamento da irregularidade 1 (DB08).

130. Convergindo com a equipe técnica da Secex de Receita e Governo e com o Ministério Público de Contas, concluiu pelo afastamento da irregularidade 1 (DB08), uma vez que, ainda que posteriormente, os anexos das peças de planejamento do exercício foram divulgados no *site* da prefeitura.

#### 2.3.1 IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO:

A irregularidade **2 (FB13)** é relativa a elaboração das peças de planejamento com inserção de matéria que deveria ser objeto de lei específica.

<sup>4</sup> Documento Digital 201474/2021.

<sup>5</sup> Documento Digital 201473/2021.



➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA<sup>6</sup>**

131. Consoante o Relatório Técnico Preliminar, a LOA/2020 do município autorizou o remanejamento, a transposição e transferência de recursos, o que seria matéria estranha às peças de planejamento, já que as alterações de orçamento deveriam ser previstas em legislação específica.

➤ **DEFESA DO GESTOR<sup>7</sup>**

132. O gestor alegou, em síntese, que a Constituição Federal não prevê que essas alterações orçamentárias dependem de legislação específica, mas apenas de autorização em lei. Apesar disso, o responsável reconheceu que o fato foi contrário aos normativos deste TCE e, nesse caso, requereu a conversão da irregularidade em recomendação.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA<sup>8</sup>**

133. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex de Receita e Governo se manifestou pela manutenção da irregularidade, pois os argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor não se mostraram suficientes para afastar o achado, eis que, efetivamente, houve inserção de matéria estranha à LOA/2020.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA<sup>9</sup>**

134. Em suas alegações finais, o gestor afirmou que, muito embora tenha sido incluído no texto da LOA matéria estranha, não houve durante o exercício a realização de nenhum remanejamento, transposição e/ou transferência orçamentária. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e o princípio da razoabilidade, requereu o afastamento da irregularidade.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>10</sup>**

<sup>6</sup> Documento Digital 160012/2021.

<sup>7</sup> Documento Digital 175824/2021.

<sup>8</sup> Documento Digital 201473/2021.

<sup>9</sup> Documento Digital 204712/2021.



135. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica, por entender que os documentos e argumentos apresentados pela defesa não afastam a irregularidade, na medida em que restou evidenciado a inclusão de matéria estranha à LOA/2020.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

136. Consoante disposto na Constituição Federal, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos no orçamento são mecanismos que devem possuir previsão em lei para serem executados:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

137. Conforme se verifica do dispositivo acima, a Constituição Federal apenas vedou a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos sem a existência de prévia autorização legislativa, sem mencionar que essa legislação deveria ser específica.

138. À vista disso, a municipalidade inseriu no texto da Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) a referida autorização legislativa para a realocação de recursos orçamentários, vejamos:

Lei 1900/2019, (LOA 2020)

ARTIGO 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em obediência ao que dispõe o Art. 167. inciso V. da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43. parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - Até o limite de 14% (quatorze por cento) do total da despesa fixada no Art. 4º desta Lei, para os casos créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no curso da execução orçamentária, bem como o remanejamento e transposição de recursos, conforme necessidades orçamentárias e disponibilidade de recursos, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964. e art. 167. inciso V e VI. da Constituição Federal, a nível de modalidade de aplicação.

<sup>10</sup> Documento Digital 209333/2021.



139. Ocorre que este Tribunal de Contas já se manifestou anteriormente, por meio da Súmula 20 e da Resolução de Consulta 44/2008, que a autorização legislativa para realocação de recursos orçamentários deve ser mediante a aprovação de lei específica nesse sentido:

**Súmula TCE/MT 20.** É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT Nº 44/2008.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. 1) Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o poder executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na loa e em seus créditos adicionais; e, 2) A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do poder executivo.

140. À vista disso, corroboro o entendimento da equipe técnica, pois, as alterações orçamentárias como a realocação de recursos, à exemplo dos créditos adicionais especiais, deve ser precedida de autorização legal específica, até mesmo em obediência ao princípio da exclusividade, o qual veda a inclusão de matéria estranha à previsão das receitas e fixação das despesas no orçamento.

141. Insta salientar, ainda, que a posterior elaboração da Lei Municipal 1.913/2019, a qual “dispõe sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro<sup>11</sup>, não afasta a ocorrência da irregularidade sob análise, na medida em que o objeto do achado se refere à inclusão de matéria estranha à LOA.

142. Portanto, entendo configurada a ocorrência da irregularidade em questão, considerando a inclusão de matéria estranha ao texto da Lei Orçamentária Anual, fato

<sup>11</sup> Documento Digital 175824/2021, fl. 16.



esse em desacordo com o princípio constitucional da exclusividade, com a Súmula TCE/MT 20 e a Resolução de Consulta TCE/MT 44/2008.

143. Diante do exposto, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 2 (FB13)**: elaboração das peças de planejamento com inserção de matéria que deveria ser objeto de lei específica).

144. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

**- abstenha-se** de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula n. 20, do TCE/MT;

### 2.3.2 IRREGULARIDADE REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A irregularidade **3 (MB02)** é relativa ao atraso no envio da prestação de contas anuais de governo ao TCE/MT.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA<sup>12</sup>

145. Consta do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria que as Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã do Norte, exercício de 2020, foram prestadas com atraso de 20 (vinte) dias.

#### ➤ DEFESA DO GESTOR<sup>13</sup>

146. Em sua defesa, o gestor alegou que as contas foram prestadas dentro do prazo legal e que o suposto atraso se tratou, em realidade, de reenvio das informações devido às correções promovidas pela contabilidade municipal.

147. Além disso, alegou que vários são os empecilhos para a validação das cargas no Sistema Aplic e que o simples atraso não poderia interferir no mérito das

<sup>12</sup> Documento Digital 160012/2021.

<sup>13</sup> Documento Digital 175824/2021.



presentes contas de governo, motivo pelo qual requereu a conversão da irregularidade em recomendação.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA<sup>14</sup>**

148. A Secex, ao analisar a defesa, entendeu por não acolher os argumentos apresentados. Isso porque, no seu entender, o envio “tempestivo” das contas somente ocorreu para fins de cumprimento do prazo legal, já que as informações que estariam incorretas não teriam validade para análise. Desse modo, as contas devem ser consideradas como prestadas a partir da data em que as correções realizadas pela contabilidade municipal foram encaminhadas ao TCE.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA<sup>15</sup>**

149. O defendente, em suas alegações finais, alegou inexistir fundamento ou evidências que sustentem a tese proposta pela Secex de que o envio das contas somente se deu para fins de cumprimento de prazo. Assim, não haveria razões para que fosse considerada como data de prestação das contas a data do reenvio com as correções contábeis.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>16</sup>**

150. O Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica, opinando pelo saneamento da irregularidade, diante da ausência de elementos de prova que demonstrassem que os documentos enviados em 16/4/2021 não bastariam para a análise das contas anuais do município.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

151. Consoante o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais das prefeituras devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para

<sup>14</sup> Documento Digital 201473/2021.

<sup>15</sup> Documento Digital 204712/2021.

<sup>16</sup> Documento Digital 209333/2021.



exame e apreciação no dia 16/4/2021, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes<sup>17</sup>.

152. Nesse mesmo sentido, encontra-se a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, que determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic no inciso IV do art. 1º:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

153. Assim, as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Por isso, o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

154. No caso em comento, em consulta ao Sistema Aplic, denoto que o município efetuou o primeiro envio tempestivamente e o último envio fora do prazo, vejamos:

---

<sup>17</sup> Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE :: CNPJ: 03239019000183 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

**\*\* Resolução Normativa N° 31/2014**

Origem	Competência	Prazo Prorroga...	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020	10/01/2020	10/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020	10/03/2020	10/03/2020	NO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020	15/05/2020	15/05/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020	03/06/2020	03/06/2020	FORA DO PRAZO
	Março	05/06/2020	05/06/2020	05/06/2020	NO PRAZO
	Abril	19/06/2020	19/06/2020	19/06/2020	NO PRAZO
	Maio	06/07/2020	06/07/2020	09/07/2020	NO PRAZO
	Junho	31/07/2020	30/07/2020	30/07/2020	NO PRAZO
	Julho	31/08/2020	31/08/2020	29/10/2020	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020	29/09/2020	29/10/2020	NO PRAZO
	Setembro	02/11/2020	30/10/2020	30/10/2020	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2020	30/11/2020	03/12/2020	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020	31/12/2020	31/12/2020	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021	15/02/2021	15/02/2021	NO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021	16/04/2021	05/05/2021	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020	14/01/2020	14/01/2020	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020	17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO

Fonte: Sistema Aplic. Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, exercício 2020.

155. Nesse ponto, entendo assistir razão à defesa e ao MPC quanto a inexistência de atraso na prestação de contas.

156. Isso porque, para todos os efeitos, o Município de Guarantã do Norte efetivamente prestou as contas em 16/4/2021. Não há nos autos do processo quaisquer elementos de prova que demonstrem que as contas prestadas tempestivamente não teriam validade para análise.

157. O simples fato de ter ocorrido um reenvio das informações prestadas não significa que as contas prestadas não possuiriam validade, sendo que tal alegação deveria vir acompanhada de documentos que a corroborasse, o que não ocorreu. Logo, deve ser levada em conta a data de prestação das contas de governo constante no sistema Aplic, qual seja, 16/4/2021.

158. Portanto, considerando a consulta ao Sistema Aplic, entendo que as Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã do Norte foram prestadas tempestivamente,



de acordo com o disposto no art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 c/c art. 1º da Portaria nº 52/2020/TCE/MT.

159. Diante do exposto, acompanho o Ministério Público de Contas e entendo pelo **afastamento da irregularidade 3 (MB02: não prestação de contas dentro do prazo legal)**.

#### **2.4 DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:**

160. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria de Controle Externo de Previdência realizou, no Processo 49.972-2/2021, a análise da Previdência Municipal de Guarantã do Norte<sup>18</sup>, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, não tendo sido apontado quaisquer irregularidades.

161. Conforme se extrai do processo, verifica-se que a municipalidade foi adimplente das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício de 2020, bem como, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária, o que indica a observância das normas de boa gestão previdenciária, de modo a assegurar o pagamento dos benefícios aos seus assegurados.

#### **2.5 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020:**

162. Entendo que a irregularidade mantida, ainda que de natureza grave e que, portanto, devem ser devidamente evitadas e corrigidas, apresentou circunstâncias que atenuaram suas gravidades, não se afigurando, a meu juízo, potencialmente capaz de influenciar negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de implicar na emissão de parecer prévio contrário.

163. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e

<sup>18</sup> Processo Apenso 49.972-2/2021. Documento Digital 113522/2021.



das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

164. É certo que a irregularidade remanescente não implicou em comprometimento dos atos de governo essenciais ao alcance dos limites constitucionais e legais, nem ao equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas.

165. Soma-se isso, o fato de o Poder Executivo ter respeitado os limites constitucionais e apresentou resultado orçamentário superavitário de R\$ 21.436.194,54 (vinte e um milhões e quatrocentos e trinta e seis mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), além de equilíbrio financeiro, dispondo de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo, e de liquidez pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

166. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

167. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades apuradas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

### 3- DISPOSITIVO DO VOTO

168. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 4.842/2021**, do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, para com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inciso I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, exarar **VOTO** no sentido de emitir



Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **GUARANTÃ DO NORTE**, exercício de 2020, gestão do **Sr. ÉRICO STEVAN GONÇALVES**.

169. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **GUARANTÃ DO NORTE** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º da CF), **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

**I)** Quando da publicação das peças de planejamento, **publique** no portal da transparência, o texto da lei com todos os anexos obrigatórios e, na imprensa oficial, que **divulgue** o texto da lei, com indicação do caminho no site, para consulta aos anexos;

**II) Abstenda-se** de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula n. 20, do TCE/MT;

**III) Envie** de forma consolidada, na prestação de contas, todos os anexos dispostos na Lei 4320/64; e

**IV) Adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

170. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

171. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

172. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 5 de outubro de 2021.

(assinatura digital)  
**Conselheiro VALTER ALBANO**  
Relator